



PROCESSO : 2.192-0/2014
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADOS : JULIO CESAR PINHEIRO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.589/2016

Manifesta pelo conhecimento. No mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário - RO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Júlio César Pinheiro** (Presidente da Câmara de Vereadores da capital), em face do **Acórdão n. 3.715/2015**, que julgou **regulares** as contas de gestão do órgão (exercício 2014).

Submetidos os autos à Secex, a equipe técnica manifestou pelo **improvemento deste RO**, tendo em vista que os Recorrentes não teriam trazido aos autos nenhum elemento novo que possibilitasse o afastamento das irregularidades e multas.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito recursal, cumpre-se verificar os pressupostos de admissibilidade deste RO, conforme dicção do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas¹ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT², quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Trata-se de parte legítima (Gestor), que manifestou interesse recursal (em face prejuízo financeiro: multas) dentro do prazo legal³ (tempestividade).

Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** deste RO.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Razões Recursais:

AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal. 1.1) As despesas da Câmara Municipal de Cuiabá foram de 39.660.798,11, representando 4,62% da receita base, estando acima do limite estabelecido no art. 29 A, I a IV da Constituição Federal. - Tópico- 3.1.2. Gasto Total

1 - Lei Complementar estadual n. 269/2007.

2 - Resolução Normativa n. 14, de 2007.

3 - Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, §3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O **Acórdão nº 3.715/2015**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC em **27/01/2016**, sendo considerada como data de publicação o dia **28/01/2016**, **edição n.º 796**, à pág. 01, tendo sido protocolada a peça recursal em **12/02/2016 (Termo de Juntada sob o n. 18183/2016**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **12/02/2016**, de modo que o recurso **é tempestivo**.”



Em suas razões, o Recorrente limita-se a **reproduzir** os argumentos utilizados em sede de instrução processual, os quais foram exaustivamente enfrentados pelo voto da e. Relatora, Conselheira Jaqueline Jacobsen, e julgados, **por unanimidade**, por esta Corte de Contas.

Veja-se⁴:

No cálculo apresentado as folhas 4 e 5 do relatório de auditoria constata-se que o mesmo partiu do balanço financeiro para encontrar o valor total dos gastos realizados durante o exercício. Todavia ao se optar por esta metodologia é necessário então, também excluir os valores de movimentação das despesas extras orçamentárias correspondente a despesas realizadas no exercício anterior mas pagas no exercício em análise (restos a pagar e consignações), pois as mesmas

Veja-se⁵:

conforme já demonstrado, no cálculo apresentado às folhas 04 e 05 do relatório de auditoria constatou que o mesmo partiu do Balanço Financeiro para encontrar o valor total dos gastos realizados durante o exercício. Todavia, ao se optar por esta metodologia é necessário então, também excluir os valores de movimentação das despesas extra orçamentárias correspondentes às despesas realizadas no exercício anterior, mas pagas no exercício em análise (restos a pagar e consignações), pois as mesmas não correspondem a gastos no exercício.

Para a Secex, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou meio de prova admitido em direito que pudesse elidir os apontamentos elencados pela equipe técnica.

Assiste, pois, razão à Secex.

4 - Relatório Técnico de Defesa, fls. 2.

5 - Recurso Ordinário, fls. 4.



Veja-se⁶:

Análise Técnica

Constata-se que os termos recursais, ora analisados, são idênticos ao apresentados quando da apresentação da defesa, no exercício do contraditório e ampla defesa.

Não merece, pois, reforma o v. **Acórdão n. 3.715/2015**, desta Corte de Contas, posto que as justificativas reapresentadas foram exaustivamente apreciadas em sede de instrução e julgamento.

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.168.844,97 - Tópico - 3.1.2.1. Foi constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária.

Em suas razões, o Recorrente reconhece ter ocorrido uma falha de natureza orçamentária/contábil em não ordenar o empenho das referidas despesas para que ficasse registrado em restos a pagar, mas que o fato não teria causado nem prejuízo na análise das contas, pois os valores teriam sido reconhecidos e somados no exercício em que ocorrerem o cálculo dos limites de gasto do Poder Legislativo.

Para a Secex, os argumentos do Recorrente não são aptos a sanar a irregularidade, antes confirmam a irregularidade.

Com efeito, ficou caracterizado em sede de instrução e reconhecido pelo Recorrente a existência de déficit na execução orçamentária, razão pela qual manifesta-se pela manutenção do **Acórdão n. 3.715/2015**.

6 - Relatório Técnico de Recurso, fls. 3.



11.1) Não foram apropriadas na totalidade, as contribuições previdenciárias, Parte patronal, devidas ao CUIABA-PREV, deixando de ser apropriado o valor de R\$ 1.176.020,96. -Tópico- 3.5. Encargos Previdenciários.

Segundo o Recorrente, a Câmara de Vereadores teria realizado o pagamento integral dos débitos previdenciários no início de 2015, mais precisamente em 09 de janeiro de 2015.

Para a Secex, o apontamento não se refere à falta de pagamento, antes à ausência de apropriação das contribuições previdenciárias patronal, permanecendo-se, pois, a irregularidade.

Assiste, pois, razão à Secex.

Não merece, pois, reforma o v. **Acórdão n. 3.715/2015**, desta Corte de Contas, posto que as justificativas reapresentadas foram exaustivamente apreciadas em sede de instrução e julgamento.

DB16 GESTÃO/FINANCEIRA_GRAVE. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). 1) Não disponibilização ao pleno conhecimento da população, informações quando execução das receitas e despesas da Câmara.- Tópico- 3.10. Transparência Pública.

Para a Secex, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou meio de prova admitido em direito que pudesse elidir os apontamentos elencados pela equipe técnica.

Assiste, pois, razão à Secex.



Veja-se⁷:

Informo que em 14/10/2014 foi firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Termo de Compromisso a Ajustamento de Conduta (folhas 33 a 42) que visa ao integral cumprimento por esta Casa de Leis das regras de transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso a Informação, sendo que esta Casa de Leis está cumprindo com os termos ajustados.

Veja-se⁸:

Pugna a Câmara Municipal de Cuiabá para que sejam aceitas as justificativas apresentadas descaracterizando-se a suposta irregularidade, bem como a não imposição da determinação, posto que deve ser considerado que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 14/10/2014 visa o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação por parte do Legislativo de Cuiabá e esta Casa de Leis já informou que tem cumprindo os termos ajustados.

Com efeito, a obrigação de disponibilização de informações, em tempo real, remonta ao exercício de 2009, quando foi aprovada a Lei Complementar n. 101/2000, e não da celebração de Termo de Ajustamento de Condutada celebrado com o Ministério Público estadual, razão pela qual manifesta pela manutenção do v. **Acórdão n. 3.715/2015**, desta Corte de Contas,

Com relação às irregularidades remanescentes, verifica-se que o Recorrente limitou-se a reproduzir o mesmos argumentos ventilados em sede de instrução processual. Assim, deixa-se de reapreciá-los, em homenagem à economia e celeridade processuais.

7 - Relatório de Defesa, fls. 11.

8 - Recurso, fls.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) em sede de **preliminar**, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista que foi protocolado **tempestivamente**.

b) **no mérito**, manifesta-se pelo **improvemento** do recurso, tendo em vista que os recorrentes limitaram-se a reiterar as justificativas de defesa que já foram apreciadas e julgadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 27 de abril de 2016.

(assinatura digital⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

9 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.